

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: Nº 472975/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 87070/2017

AUTUADO: JACOBUS JOHANNES

RETORNO DE VISTAS – FAEMG

SINTESE FÁTICA

Fora imputado ao produtor rural a seguinte infração: “descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva LOC nº 13/2015 (condicionantes 1,3,4,5 e 6), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”. A referida autuação foi enquadrada no art. 83, anexo I, cód. 105 do Decreto 44.844/2008, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 27.741,23 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

DO DIREITO

Ainda que a instrução do SISEMA nº06/2017 estabeleça a necessidade de participação do servidor que lavrou o auto de infração, a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

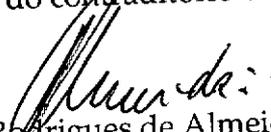
Contudo, e apesar da disposição legal expressa, o analista ambiental **GERALDO MATHEUS SILVA FONSECA**, que fiscalizou e lavrou o Auto de Infração em epígrafe, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância.

“*Mutatis mutandis*”, seria como o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal, algo inconcebível.



PARECER

Elaboração de novo parecer técnico sem a presença do agente impedido por lei, sendo oportunizado ao requerido contradizer os argumentos trazidos pela autoridade julgadora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

